



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2257-19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: MARIA ANGÉLICA QUEIROZ RODRIGUES, CARGO
DEPUTADO FEDERAL Nº 1255

RELATOR: DR. LUIS FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Não apresentação de comprovante de quitação de dívida relativa a cheque devolvido na conta bancária de campanha. O valor pago em espécie ultrapassou o limite de 2% do total arrecadado, sem a devida constituição de fundo de caixa. Valor recebido de diretório de partido cuja prestação de contas anual ainda não foi realizada. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 33-35, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

(...)

Efetuada o exame preliminar foram verificadas as seguintes irregularidades na prestação de contas em comento:

1. O prestador não esclareceu e/ou não apresentou (cheques resgatados ou as declarações de quitação pelos fornecedores), relativos às devoluções de cheques abaixo relacionadas pela conta bancária específica para a movimentação da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em conciliação bancária. Assim, não houve a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral.

(...)

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$1.338,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução do TSE.

2. O valor total das despesas pagas em espécie foi de R\$ 1.240,00, sendo R\$1.000,00 identificado através do extrato bancário como pagamento de Locação de bens Imóveis, o qual supera o limite legal de R\$400,00 por despesa, contrariando o art. 31, §4º, da Resolução do TSE.

Observa-se que o valor total das despesas financeiras pagas em espécie (R\$1.240,00) ultrapassa o percentual de 2% do total de despesas realizadas que corresponde ao montante de R\$109,80 (art. 31, §6º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas, uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com o valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

3. Foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas e/ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

(...)

Conclusão

As falhas apontadas comprometem a regularidade das contas apresentadas e impedem o efetivo exame da movimentação financeira realizada na campanha eleitoral.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O primeiro item constante no parecer técnico diz respeito à falta de comprovante de quitação de dívida referente a diversos cheques devolvidos na conta bancária da campanha eleitoral. Tal fato macula a prestação de contas do candidato no que tange à confiabilidade e à transparência, principalmente se considerado que o total dos cheques soma a quantia de R\$1.338,00. A irregularidade contraria o disposto no art. 30 e art 40 da Resolução TSE. 23.406/2014. Consequência da omissão é o enquadramento dos valores como dívida não quitada de campanha



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

eleitoral.

Com relação ao item 2 do parecer técnico, preceitua a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 31, §3º, que as despesas eleitorais devem sempre ser pagas usando-se cheque nominal ou transferência bancária, com exceção das despesas de pequeno valor, que podem ser pagas em espécie. Há um limite de R\$400,00 para essas despesas que, mesmo assim, não dispensam a apresentação de comprovantes e recibos. Nota-se que o prestador, além de não ter constituído fundo de caixa, efetuou pagamentos em espécie que totalizaram R\$1.240,00, ultrapassando o limite de 2% em R\$1.130,20, contrariando, assim, as disposições da Resolução do TSE. *In verbis*:

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais).

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

§ 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.

A seguir, no item 3 do parecer técnico, foram relatadas doações recebidas de diretório municipal de partido cuja prestação de contas anual ainda não foi realizada, o que impede a aferição da veracidade das informações.

Por fim, a prestação apresenta uma série de irregularidades que, se concebidas em conjunto, afetam sua transparência e confiabilidade, ensejando, por isso, sua desaprovação, pois acaba por dificultar o controle por parte da Justiça Eleitoral. Veja-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. ELEIÇÕES 2014.

Persistência de irregularidades insanáveis, ainda que juntados aos autos documentos e prestação de contas retificadora identificando os reais doadores originários de parte dos recursos. Incongruências entre os dados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

declarados pelo candidato e os apresentados na prestação de contas do comitê financeiro em relação aos recursos arrecadados, dada a modificação de valores e de origem dos recursos; ausência de apresentação de recibos eleitorais; e recebimento de doações de fonte vedada. **Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da origem da arrecadação dos recursos, comprometendo a confiabilidade das contas. Desaprovação.**

(PC 199909 RS; Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha; Data de Publicação: 11/12/2014)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 8 de maio de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto